

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 61, DE 2004

Dá nova redação ao inciso V do art. 2º e ao *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Autor: Associação Comunitária do Chonin de Cima
Relatora: Deputada **LAURA CARNEIRO**

I – RELATÓRIO

A sugestão em epígrafe, de autoria da Associação Comunitária do Chonin de Cima, apresenta proposta de alteração dos arts. 2º e 20 da Lei nº 8.742, de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para garantir o benefício de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive com pagamento de gratificação natalina, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Justifica a proposição por considerar que deve ser estendido a esses segmentos populacionais, desde muito vítimas da exclusão social, o direito ao chamado “13º salário”, para que tenham alimentadas a esperança, a dignidade e a auto-estima. Chama atenção, ainda, para o destaque

dado à mulher na proposta em exame, uma vez que estabelece diferenciação etária entre homem e mulher para recebimento do Benefício de Prestação Continuada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, gostaria de registrar minha satisfação em apreciar Sugestão apresentada pela Associação Comunitária de Chonin de Cima na busca da melhoria das condições de vida de idosos e portadores de deficiência. É gratificante observar a sociedade civil apresentando a esta Casa propostas que refletem as demandas e necessidades de grupos sociais que, muitas vezes, são tratados pelo Poder Público sem o respeito que efetivamente merecem.

Considero que os idosos e pessoas portadoras de deficiência, beneficiários do auxílio assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de dezembro de 1993, têm o direito de receber o 13º salário, da mesma forma que os recebem os trabalhadores urbanos e rurais, bem como os aposentados e pensionistas. Não há por que privá-los desse direito, que visa a melhoria de sua condição social.

O fato de serem recebedores de auxílio assistencial não os torna cidadãos de segunda categoria; não podemos encarar a assistência social como um favor prestado pelo Estado aos desafortunados, mas como um direito constitucional a ser prestado a quem dela necessitar. Assim, para essas pessoas

carentes, que necessitam de máxima proteção social, a extensão desse benefício representará importante ajuda para sua subsistência.

Também merece destaque e apoio a proposta de estabelecimento de idade diferenciada para que a mulher tenha o direito de receber o Benefício de Prestação Continuada, mormente quando essa diferenciação já é feita para concessão de aposentadoria pela Previdência Social.

Dessa forma, somos pela aprovação da Sugestão nº 61, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ - Relatora

2004_7999_Laura Carneiro

PROJETO DE LEI N° 2004
(DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Da nova redação a dispositivos da lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º os dispositivos abaixo indicados da lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 que dispõem sobre a organização da assistência social, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

V a garantia de um (1) salário mínimo de benefício mensal com direito ao décimo terceiro (13º) no final do ano, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com idade a partir de (65) sessenta e cinco anos para o homem e (60) sessenta anos para a mulher, que comprovem não possuir meios de prover por a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Art. 2º o benefício de prestação continuada é a garantia de um (1) salário mínimo mensal a portadores de deficiência e aos idosos com idade para o homem de (60) sessenta anos e para a mulher, que não possuam meios de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta visa levantar uma solução prática, através de um instrumento legal, com vistos a estender o direito de recebimento do (13º) décimo terceiro salário aos idosos e portadores de deficiência, atendidos pela lei de Assistência Social.

Os beneficiários desta lei, são pessoas carentes e que realmente necessitam de apoio dos governos para se sentirem valorizadas, com a oportunidades de desfrutar mais da vida com mais dinheiro no bolso.

Para os idosos e deficientes que muitos já sofrem pela exclusão social, senso humilhados pelos limites sociais e econômicos que a vida e o sistema lhes impõem, nada mais justo que honrar esta pequena parcela da sociedade (mas já está se tornando grande) concedendo aos que são atendidos pela lei de assistência social, o direito, considerando o final do ano a chance de receber o (13º) décimo terceiro salários, que é apenas um(1) salário mínimo.

O décimo terceiro (13º) no final do ano, será um presente para os beneficiários da lei de Assistência Social, que precisam ter alimentados a esperança, a dignidade e a auto-estima.

Esta matéria destacada também a situação da mulher que não deve ser paritária no momento em que for requerer seu benefício junto ao INSS/Previdência deve-se estabelecer uma idade diferenciada para a mulher.

Esperamos que a mulher seja beneficiada com esta proposta podendo requerer o amparo assistencial ao idoso, a partir dos (60) sessenta anos de idade.

Contamos com a sensibilidade dos nobres Deputados na aprovação desse projeto.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ - Relatora